PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 03822/89

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 25/08/1989
Classif.: TRIBUTOS
Ementa:

Adota a indexação dos tributos municipais ao BTN Fiscal- Bônus do Tesouro Nacional e dá outrass providências.

Texto:

OBS: REVOGADA PELA LEI Nº 3.882, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1989 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NATAL.

O Prefeito Municipal de Natal,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica adotado o BTN Fiscal - Bonus do Tesouro Nacional Fiscal, instituído pela Lei Federal nº 7.799, de 10 de julho de 1989, como Referêncial indexador dos tributos municipais, seus preços e laudêmio que lhes são devidos.

Art. 2º- A indexação de que trata o artigo anterior far-se-a pela conversão em BTN Fiscal do valor:

I- Do Imposto Predial e Territorial Urbano no primeiro dia útil de janeiro de cada exercício;
II- Do Imposto sobre a transmissão de Bens imóveis "inter vivos" - ITIV e laudêmio no décimo dia apos a apuração de base de cálculo do imposto ou preço.
III- Do Imposto sobre serviços no décimo dia do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;
IV- Do imposto sobre a venda a Varejo de Combustíveis no quinto dia após cada período de apuração.

1º- A conversão do tributo, laudêmio ou preço Público aerá feita mediante a divisão do valor devido pelo valor do BTN nas datas fixadas neste artigo.

2º- O valor em cruzados novos dos tributos, laudêmios e preços Públicos será determinado mediante a multiplicação de seu valor expresso em BTN fiscal, pelo valor na data do pagamento.

Art. 3º- A Unidade Fiscal de Referência- UFR, instituida pela Lei Municipal 2.400, de 14 de setembro de 1976, terá atualização monetária mensal de acordo com a variação do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês.

Art. 4º- A indexação dos tributos, laudêmio, precos Públicos e da UFR referente ao exercício de

1989 reger-se-a na forma deste artigo.

1º- Sujeitam-se a conversão em BTN Fiscal os tributos e preços Públicos previstos nos incisos I,III e IV do artigo 2º relativamente aos fatos geradores e prestações de serviços ocorridos a partir de 1º de setembro de 1989.

2º- Sujeitam-se a conversão em BTN Fiscal o tributo e preço previstos no inciso II do artigo 2º relativamente as apurações das bases de cálculos ocorridas a partir de 1º de setembro de 1989.

3º- A Unidade Fiscal de Referência será atualizada mensalmente a partir de 1º de setembro de 1989 na forma prevista no artigo 3º, desta Lei, considerando a variações do Indice de Preços ao Consumidor -IPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica -IBGE, ocorridas a partir de fevereiro de 1989.

4º- Os demais tributos ou Preços Públicos lançados de oficio pela Fazenda Pública Municipal e com vencimento até30 de agosto de 1989 não se sujeitam a indexaçãode que trata esta Lei, ficando entretanto o seu não recolhimento sujeito aos acréscimos definidos na Lei 2.421 de 30 de dezembro de 1976.

Art. 5º- Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal vencidos e não pagos regem-se pelo que dispõe o artigo 7º da Lei Municipal nº 2.421, de 30 de dezembro de 1976, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 3.743, de 11 de novembro de 1988, sendo aplicável, no que couber, as disposições do artigo 61 da Lei Federal nº 7.799, de 10 de julho de 1989.

Art. 6º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei no todo ou em parte bem como definir outro indexador para as receitas municipais na hipotese de extincao do BTN Fiscal ou do seu preco nominal deixar de refletir as variações do IPC calculado pelo IBGE ou outro indice que venha aferir a inflação oficial do pais.

Art. 7º- Verificada a ocorrência de fato gerador referente a imóvel cuja área de terreno seja igual ou superior a 200m2 e/ou construída igual ou superior a 100m2, nenhum lançamento tributário poderá ser inferior aos limites dos incisos que se seguem:

I- Imposto Predial-0,33% da UFR;
II- Imposto Territorial- 0,33% da UFR;
III- Taxa de Limpeza Pública - 0,33% da UFR;
IV- Taxa de Conservação de Vias e Logradouros 0,33% da UFR.

Art. 8º- Verificada o licenciamento para se estabelecer, nenhum lançamento da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento poderá ser inferior a 01 (uma) UFR.

Art. 9º- O art. 126 da Lei 2.421, de 30 de dezembro de 1976, revogado pela Lei 3.799, de 29 de setembro de 1988, fica restabelecido e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126- As áreas excedentes de terreno edificado, superior a 05 (cinco) vezes a área de construção estão sujeitas a incidência do Imposto Territorial Urbano, desde que o terreno seja superior a

450m2 (quatrocentos e cinquenta metros quadrados)".

Art. 10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 23 de agosto de 1989.

SID MARQUES FONSECA - PRESIDENTE

PIO MARINHEIRO DE S. FILHO - PRIMEIRO Secretário

VERÔNICA MARIA DOS S. NOGUEIRA - SEGUNDO Secretário.

Publicado no diário Oficial de 26 de Agosto de 1989.
OBS: REVOGADA PELA LEI Nº 3.882, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1989 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NATAL.